



PROCESSO Nº : 204.888-4/2025
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE
INTERESSADA : E.R.D.C.
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.707/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE.
RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 014/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à **Sra. E.R.D.C.**, inscrita no CPF sob o n.º 378.715.281-49, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Faixa Salarial “00007”, Nível “H”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Primavera do Leste/MT.





2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 014/2025.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o disposto no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c Art. 101, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.662 de 13 de dezembro de 2016 que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste; ATS conforme Lei Municipal n.º 704 de 20 de dezembro de 2001 que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores municipais de Primavera do Leste e o último reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 2.313 de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2025.





7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 014/2025.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro da Portaria nº 014/2025.**

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 07 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

